CONSTRUTORA

F J CIRIACO COMERCIO E SERVIÇOS

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCANTO/RN

Comissão Permanente de Licitação

ENCANTO/RN

RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS N° 001/2022

Maria geovânia Vasco da S
Recebido
11/02/2022

PARNAMIRIM/RN
2022

Rua Egídio Chagas do Nascimento, **Nº** 105, **Bairro:** Centro, Rafael Fernandes/RN, **CEP:** 59990-000
CNPJ: 14.650.895/0001-14 **INSC:** 202610845 **FONE:** (84) 9 9635-7249 / (84) 9 9932-5695
E-mail: fjciriacoeirelle@hotmail.com

CONSTRUTORA

F J CIRIACO COMERCIO E SERVIÇOS

A empresa **F J CIRIACO COMERCIO E SERVICOS EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 14.650.895/0001-14, sediada a AV MARIA LACERDA MONTENEGRO, 2114, ANEXO 2, CEP 59.152-600, NOVA PARNAMIRIM, PARNAMIRIM/RN, por intermédio de seu representante legal o Sr. Francisco José Ciriaco Junior, portador do RG n.º 1791561 SSP/RN, CPF nº 010.475.524-50, vem respeitosamente, interpor:

RECURSO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO Proferida na fase de PROPOSTAS da TOMADA DE PREÇOS N° 001/2022, cujo objeto é a Contratação da prestação de serviços para construção de banheiros e caixa d´água no Município de Encanto.

DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a publicação se deu aos 09 (nove) dias do mês de janeiro de 2022, Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 16 de fevereiro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

DOSFATOS

1. Com fundamento nas disposições contidas na Lei n.º 8.666/93 e demais alterações, a Prefeitura de ENCANTO/RN, através da Comissão Permanente de Licitações, abriu licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, para Contratação da prestação de serviços para construção de banheiros e caixa d´água no Município de Encanto.

2. A decisão da respeitável Comissão Permanente de Licitações, conforme anotado na publicação, consiste em dizer o seguinte:

"F J CIRIACO COMÉRCIO E SERVIÇOS CNPJ 14.650.895/0001-14, não apresentou a comprovação do registro e regularidade do Contador, deverá ser anexada à documentação de Qualificação Econômico-Financeira, Certidão de Regularidade Profissional expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade – CRC, devidamente acompanhada de cópia autenticada da Carteira de Identidade Profissional expedida pelo referido Órgão, conforme item 6.1.3 b3 do edital.

Rua Egídio Chagas do Nascimento, **Nº** 105, **Bairro:** Centro, Rafael Fernandes/RN, **CEP:** 59990-000
CNPJ: 14.650.895/0001-14 **INSC:** 202610845 **FONE:** (84) 9 9635-7249 / (84) 9 9932-5695
E-mail: fjciriacoeirelle@hotmail.com

Com a devida vênia, a decisão da ilustre Comissão é equivocada e insustentável, baseada numa irregularidade, senão vejamos:

Pode-se afirmar que, a qualificação econômica–financeira consiste na comprovação documental da titularidade, por parte da licitante, de recursos financeiros e capacidade econômica adequados à satisfatória execução do objeto da contratação. Dessa forma a exigência de certidão de regularidade, bem como a cópia da carteira de identidade profissional trata-se apenas de um exagero formal, não passando de uma irregularidade que pode ser sanada apartir do provimento deste recurso. Nesse aspecto, a Lei de Licitações apresenta prescrições bastante precisas, senão vejamos:

> *Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; ")*

O processo licitatório tem como escopo uma sequência de atos formais legalmente definidos. O que se questiona nesta pretensão é o fato desta respeitável CPL está fazendo uso de um rigor que extrapola os limites legais, deixando assim de contratar a proposta mais vantajosa, ofertada por empresa idônea e economicamente capaz.

Isto posto, salienta-se que é equivocada e ilegal a exigência de apresentação de Certidão de Regularidade do contador e a identidade profissional, formalizada no item 6.1.3 b3 do edital que regula o certame licitatório em apreço. Neste sentido, vejamos a decisão, conforme Acórdão n.º 1924/2011 – Plenário do Tribunal de Contas da União, que segue:

A exigência de aposição de Declaração de Habilitação Profissional nos documentos contábeis das licitantes é indevida

Ainda na representação formulada ao Tribunal em face do Pregão Eletrônico nº 26/2010, promovido pela Companhia Energética de Alagoas - (Ceal), constatou-se a inabilitação de empresa privada, em razão do não atendimento do item 7.12.4 do edital do certame, que exigia que diversos índices contábeis a serem informados pelas licitantes fossem devidamente confirmados pelo responsável por sua contabilidade, mediante sua assinatura, a constar, ainda, a indicação do nome e do número de registro do profissional no Conselho Regional de Contabilidade – (CRC), comprovando com o selo de Habilitação Profissional. Quanto a essa questão, a CEAL argumentou que a exigência não seria excessiva, "por garantir a idoneidade do participante e por ser possível a obtenção da Declaração de Habilitação Profissional (DHP) por qualquer profissional de contabilidade junto ao CRC de sua inscrição". Todavia, para o relator, a jurisprudência do TCU seria clara quanto à impertinência da exigência de aposição de DHP nos documentos contábeis das licitantes, entendimento corroborado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal. Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa também sob este aspecto, o que o levou a votar por que se determinasse à CEAL que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, sem prejuízo de propor, ainda, que tal item não fosse mais incluído no edital, no caso de retomada do Pregão Eletrônico nº 26/2010. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Acórdão n.º 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011."

Rua Egídio Chagas do Nascimento, **Nº** 105, **Bairro:** Centro, Rafael Fernandes/RN, **CEP:** 59990-000
CNPJ: 14.650.895/0001-14 **INSC:** 202610845 **FONE:** (84) 9 9635-7249 / (84) 9 9932-5695
E-mail: fjciriacoeirelle@hotmail.com

Portanto, Senhor Presidente, pode-se observar que a documentação apresentada pela recorrente no tocante a qualificação econômica e financeira restou comprovada, uma vez que apresentou toda a documentação exigida, inclusive consta no balanço patrimonial todas as informações necessárias no que tange a qualificação do profissional contábil.

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

> *"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgão público a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).*

A inabilitação da recorrente poderá causar prejuízos ao processo, pois o maior objetivo da concorrência é escolher a proposta mais vantajosa e consequentemente gerar economia ao município licitante.

DOS PEDIDOS

Isto posto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a recorrente HABILITADA na TOMADA DE PREÇOS N° 001/2022, cujo objeto é a Contratação da prestação de serviços para construção de banheiros e caixa d´água no Município de Encanto.

CONSTRUTORA

F J CIRIACO COMERCIO E SERVIÇOS

Nestes termos, pede deferimento.

Rafael fernandes/RN, 11 de fevereiro de 2022.

Francisco José Ciriaco Junior
CPF nº 010.475.524-50
Sócio Administrador

Rua Egídio Chagas do Nascimento, **Nº** 105, **Bairro:** Centro, Rafael Fernandes/RN, **CEP:** 59990-000
CNPJ: 14.650.895/0001-14 **INSC:** 202610845 **FONE:** (84) 9 9635-7249 / (84) 9 9932-5695
E-mail: fjciriacoeirelle@hotmail.com